TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009644-60.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita (Crime

Tentado)

Autor: Justiça Pública

Réu: Ricardo Frederido Pedroso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

RICARDO FREDERICO PEDROSO, portador do RG nº 12.970.353-9-SSP/SP, filho de Uriel Pedroso e de Maria Lúcia Pedroso, nascido aos 21/06/1971, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, porque no dia 29 de novembro de 2016, no escritório de contabilidade, situado na Rua Carlos Gomes, nº 1178, Jardim Santa Angelina, nesta cidade e comarca, por diversas vezes, apropriou-se de valores que detinha a posse, em razão de seu emprego, no montante aproximado de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), referentes às arrecadações tributárias da empresa *Palhares Sinalizações Ltda*.

Consta da denúncia, que o denunciado trabalhava no escritório de contabilidade que prestava serviços para a empresa-vítima, ficando, em razão dessa função, responsável pelo recolhimento de valores relacionados aos tributos da empresa – IR, FGTS e INSS, recebendo mensalmente dos representantes da vítima – *Francisco Palhares, Rosangela Aparecida Alves Palhares e Alcebiades Aparecido Palhares*, as quantias correspodentes às respectivas parcelas devidas de FGTS, IR e INSS pela empresa.

Consta, porém, que nessa condição, o acusado tinha a posse dos valores mensalmente arrecadados e, ao invés, de realizar o pagamento dos tributos, deles se apoderava, utilizando-os para fins pessoais. Em determinada ocasião, porém, os representantes da vítima se dirigiram até a Receita Federal para obtenção de um documento e lá tomaram conhecimento de que os valores relacionados aos tributos mencionados não estavam sendo recolhidos, quando, então, o acusado acabou confessando que dava destinação diversa ao dinheiro recebido, utilizando-o para quitar dividas e contas de caráter pessoal.

A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2018 (fl. 93).

O acusado foi regularmente citado (fl. 100) e ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 109/114).

Durante a instrução foram ouvidas uma das vitimas e uma testemunha de

acusação, sendo, ao final, interrogado o réu.

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, nos moldes da denúncia, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. A Defesa, por sua vez, reconheceu a prática do crime, porém requereu a absolvição do réu sob a alegação que as vitimas estão sendo regularmente ressarcidas do prejuízo causado e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação do redutor do arrependimento posterior.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação penal é procedente.

Com efeito, o contexto probatório produzido nos autos se mostra apto para embasar o decreto condenatório.

A materialidade do delito está evidenciada pelos depoimentos colhidos, bem como pelos documentos de fls. 04/15 e 71/83, que informam o parcelamento do débito tributário.

A autoria, outrossim, é inconteste. O próprio acusado confirmou que não efetuou o pagamento dos tributos com os valores que recebia da empresa vitima para esse fim, destinando-os a pagamento de dividas pessoais.

As vítimas, Francisco Palhares e Alcebiades Aparecido Palhares, ouvidas em juízo, confirmaram que tomaram conhecimento da apropriação dos valores por parte do réu quando precisaram de uma certidão negativa que não foi fornecida pela existência de débito fiscal. Confirmaram que estiveram no escritório e tomaram conhecimento de que os impostos não foram pagos, muito embora, mensalmente, entregassem o dinheiro para a realização do pagamento. Diante disso, o escritório de contabilidade – pertencente ao genitor do réu - sugeriu pagar o prejuízo via parcelamento do débito. Contudo, afirmaram que os boletos do parcelamento foram falsificados pelo réu, de modo que nunca houve qualquer parcelamento. Por fim, relataram que arcam sozinhos com o parcelamento do débito tributário e que correm o risco de encerrar as atividades da empresa.

Restou comprovado, estreme de dúvidas, que, por diversas vezes, valendo-se das mesmas condições de tempo, modo e lugar descritas na inicial acusatória, o acusado se apropriou de quantia em dinheiro que lhe fora confiada pelas vítimas.

O crime de apropriação indébita tem como característica fundamental o *animus* do sujeito ativo - utilizar-se de coisa alheia como se dono fosse.

Destarte, para a caracterização do delito imputado ao acusado, é necessário que o acusado tenha agido com o dolo, consistente na vontade consciente e deliberada de apropriar-se de coisa alheia móvel, invertendo o título da posse. *In casu*, a conduta do réu denota sua intenção de ter a coisa para si, como proprietário, sem a vontade de restituí-la, restando caracterizado, pois, o *animus rem sibi habendi*. Ele próprio assumiu sua intenção.

Assim, na espécie em comento, mostra-se perfeita a subsunção do fato concreto à

norma penal consubstanciada no art. 168, § 1°, III, do Código Penal, pois o réu, aproveitando-se da condição de funcionário do escritório contábil, apropriou-se indevidamente de valores que detinha em função do cargo que exercia, utilizando-os em proveito próprio.

Oportuna a transcrição jurisprudencial:

"APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DÚVIDA RELEVANTE QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO EMPREGADO PELO AGENTE NA PRÁTICA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Para a subsunção da conduta do agente ao delito previsto no artigo 168 do Código Penal, faz-se necessário que o mesmo tenha agido com o dolo, consistente na vontade consciente e deliberada de apropriar-se de coisa alheia móvel, invertendo o título da posse. 2. Havendo dúvida relevante em relação à consciência do agente no que tange à situação fática, assim como à vontade dirigida ao fim de apropriar-se de coisa de que tem a posse em nome de outrem, sua absolvição é medida que se impõe. 3. Recurso provido" (TJ/MG; 1.0330.10.000052-1/001; Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos; Data de Julgamento: 12/12/2013; Data da publicação da súmula: 10/01/2014).

Ademais, o réu cometeu o delito valendo-se da condição de empregado do escritório contábil da empresa das vítimas, sendo de rigor o reconhecimento da causa de aumento de pena de que trata o artigo 168, §1°, inciso III, do Código Penal.

Ainda assim, não há que se falar em arrependimento posterior, vez que necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: a) crime sem violência ou grave ameaça; b) reparação do dano voluntária, pessoal e integral; e c) a reparação até o recebimento da denúncia.

No caso dos autos, verifica-se que o acusado somente ofertou a devolução de parcela da quantia de que se apropriou após a descoberta de toda a empreitada criminosa, sendo certo que a restituição não se deu em sua integralidade, não fazendo jus à aplicação do instituto penal. Inviável, pois, a absolvição, vez que a prova é francamente hostil ao acusado, havendo base sólida para sua condenação.

Demonstradas a autoria e a materialidade, passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu.

Na primeira etapa, atento à diretriz do artigo 59, do Código Penal, cumpre reconhecer que o acusado agiu com dolo normal para a espécie e não ostenta antecedentes desabonadores, nos termos da Súmula 444 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pena-base, portanto, no mínimo abstratamente previsto, qual seja, 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda etapa da dosimetria, apesar da presença da atenuante da confissão espontânea, a reprimenda não pode ser reduzida, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal e esta circunstância não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo previsto em lei. Nesse sentido, dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento de que trata o artigo 168, §1°, inciso III, do Código Penal, exaspero a reprimenda em 1/3 (um terço), totalizando 01 (um) e 04

(quatro) meses de reclusão. Ainda na terceira fase, reconhecida a continuidade delitiva, exaspero a pena em 2/3 (dois terços), diante da quantidade de ações perpetradas pelo réu, o que impõe a pena final de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

A pena pecuniária, utilizados os mesmos critérios da privativa de liberdade, é fixada em 21 (vinte e um) dias-multa, no piso legal, vez que ausente notícia de fortuna do réu.

A reprimenda deve ser inicialmente cumprida em regime aberto, consoante preconizam os artigos 33, §3º e 59 do Código Penal, vez que se trata de réu primário.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal que a Justiça Pública move contra **RICARDO FREDERICO PEDROSO**, portador do RG nº 12.970.353-9-SSP/SP, filho de Uriel Pedroso e de Maria Lúcia Pedroso, nascido aos 21/06/1971, para **CONDENÁ-LO** à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso, por diversas vezes, no artigo 168, §1°, inciso III, c.c. o artigo 71, caput, do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Estatuto Repressivo, vislumbro que a substituição da pena privativa de liberdade é socialmente recomendável. Desta feita, substituo a pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, sendo a primeira prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à vítima, cujo valor poderá ser abatido de eventual condenação no juízo cível, e a segunda em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, em entidade assistencial que será determinada determinada pelo Juízo da Execução Penal.

O réu poderá apelar em liberdade vez que não restaram caracterizados os motivos que indiquem a necessidade de custódia cautelar, conforme artigo 312, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Araraguara, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA